



Processo nº : 11080.017144/99-55
Recurso nº : 119.334
Acórdão nº : 202-14.478

Recorrente : RRMG CLÍNICA DE VACINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PIS. RESTITUIÇÃO. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES.
INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

A Medida Provisória nº 1.212/95, plenamente vigente desde 03/1996, sendo reeditada até sua conversão na Lei nº 9.715/98, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, declarou a inconstitucionalidade somente da segunda parte do artigo 15 da mesma, que trata exclusivamente da sua retroatividade, sendo considerada material e formalmente constitucional no restante, resultando na modificação significativa da sistemática de cálculo e apuração da Contribuição para o PIS.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RRMG CLÍNICA DE VACINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo nº : 11080.017144/99-55

Recurso nº : 119.334

Acórdão nº : 202-14.478

Recorrente : RRMG CLÍNICA DE VACINAS LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou a recorrente, em 11/11/1999, pedido administrativo de compensação de valores relativos à Contribuição para o PIS com débitos relativos às demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de recolhimentos a maior para o período de 05/1997 a 10/1998.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, restou o mesmo indeferido sob o fundamento de que não há comprovação de efetivo recolhimento a maior ou indevido, não servindo o demonstrativo acostado para o fim que pretende.

Tal indeferimento ensejou a apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 96/99, na qual a contribuinte discorre acerca da inconstitucionalidade das modificações trazidas à Contribuição para o PIS pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições e pela Lei nº 9.715/98.

Os autos são então remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, onde é prolatada a decisão que segue assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/10/1998

Ementa: Ementa:(sic) COMPENSAÇÃO – Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, devendo obedecer os ritos próprios para seu pleito. Inadmissível a compensação cujos créditos em favor do contribuinte são originários de valores pagos de acordo com a legislação vigente.

CONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo .

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignada, recorre a Contribuinte a este Egrégio Conselho.

É o relatório. *y //*



Processo nº : 11080.017144/99-55
Recurso nº : 119.334
Acórdão nº : 202-14.478

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, *ab initio*, que o presente recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Logo, do mesmo conheço.

Cinge-se a questão aqui tratada à possibilidade de a Medida Provisória nº 1.212/95, suas reedições e leis ordinárias supervenientes terem o condão de alterar a metodologia de cálculo, apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS, especificamente quanto às empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Vejamos.

A questão aqui tratada é simples, muito simples até. Em que pese a suposta impossibilidade de apreciação, pela administração, da constitucionalidade de atos emanados dos demais poderes, notadamente do Poder Legislativo em sua função típica, a questão relativa ao *meritum causae* do caso em tela já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, restando pacífico o entendimento no sentido de sua legalidade e constitucionalidade.

A referida Medida Provisória nº 1.212/95, plenamente vigente desde 03/1996, sendo reeditada até sua conversão na Lei nº 9.715/98, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade somente da segunda parte do artigo 15 da mesma, que trata exclusivamente da sua retroatividade.

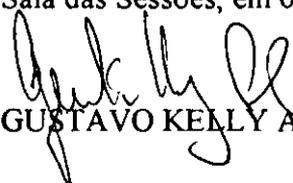
É cediço que a competência de março de 1996 é o marco inicial de vigência da referida MP quanto à cobrança do PIS, havendo inclusive precedentes deste Conselho: RV nº 113.870 e RV nº 111.387. Logo, o mesmo é devido segundo seus parâmetros, inclusive quanto às empresas eminentemente prestadoras de serviços.

Logo, pelos argumentos esposados pelo mesmo, não há o que se repetir, inexistindo saldo credor em seu favor, haja vista, como a própria contribuinte alega, ter sido estritamente utilizada a sistemática dos dispositivos vigentes à época.

Por tal, em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002 //


GUSTAVO KELLY ALENCAR